

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - A JUSTIÇA AO ALCANCE DO CIDADÃO COMUM

Luiz de Jesus Maciel¹

RESUMO: Versa o presente artigo sobre um tema interessante e moderno, onde se procura mostrar uma Justiça que está ao alcance de todos, trazendo um pouco de alento, em especial, ao cidadão comum. Necessário se torna aperfeiçoá-lo e dar-lhe a devida estrutura para continuar colhendo os bons resultados do presente.

Justiça – Celeridade – Paz Social

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para solução de forma mais rápida e econômica, de questões simples, comuns, no dia-a-dia do cidadão. Foram estabelecidos na Constituição como um modo especialíssimo de alcançar justiça às camadas excluídas da sociedade. Assim, os Juizados Especiais não podem ser vistos como um mero procedimento, tendo em vista ser o Brasil um país com realidades tão discrepantes, os Juizados devem ser compreendidos a partir do princípio constitucional e do núcleo político essencial que aponta para a construção de um Estado Social, onde o acesso à justiça possa constituir-se no exercício da cidadania.

Sucessora da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas), a Lei dos Juizados Especiais, de nº 9.099/95, nasceu fortalecida e definida quanto sua missão de ser uma proposta diferencial ao judiciário tradicional, capaz de aliviar as angústias do cidadão comum quanto às causas de menor complexidade, que até então não chegavam aos Juizes, propiciando assim, um acesso facilitado à Justiça. Teve sua origem legal no texto

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

da Constituição Federal de 1988, que se refere aos Juizados Especiais como mecanismo de uma renovação paradigmática do Poder Judiciário brasileiro.

A partir desta proposta inicial, projetou-se a criação de uma nova cultura judicial, com a difusão de informações cada vez mais amplas à população sobre o direito, fortalecendo-se a cidadania, humanizando-se o Judiciário, visando o encontro entre o cidadão do povo e o magistrado.

Os Juizados Especiais representam alvissareiros estímulos à concretização dos novos direitos emergentes do texto constitucional, com três marcas indeléveis: a possibilidade da laicização da prestação jurisdicional, a equiparação das soluções conflituais àquelas tradicionalmente impostas pelas sentenças e o desenvolvimento de um processo oral e célere.

O texto constitucional refere-se às causas cíveis de menor complexidade, não se tratando de menor complexidade jurídica. Na verdade, a menor complexidade a que se referiu a constituição, e a seguir também a Lei Federal 9.099/95, liga-se a dois critérios específicos: o primeiro de cunho meramente econômico ao estabelecer que, no âmbito da Justiça Estadual, causas de menor complexidade compreendem aquelas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos; o segundo repousa na possibilidade de se decidir o conflito sem obstáculos processuais que requeiram necessariamente a dilação procedimental. Assim, deduz-se que a menor complexidade está diretamente ligada ao caminhar processual do litígio em juízo e não ao menor grau de complexidade da análise do direito material em questão.

Permite a Constituição Federal que cada Estado brasileiro crie Juizados Especiais com feições próprias e adequadas a seu território, a sua população, suas questões particulares, priorizando a complexidade diferencial das necessidades brasileiras. O arcabouço deste novo sistema deve ser desenhado e construído para melhor atender aos reclamos de acesso à Justiça dos cidadãos, também nas suas particularidades geográfico-sociais, para que, finalmente se abram as portas da Justiça no Estado Brasileiro Democrático de Direito.

Portanto, a Lei 9.099/95 não pode ser classificada como simplesmente mais um rito especial, com a impressão equivocada de que os Juizados Especiais Cíveis não passam de mera organização processual especial

para as causas que a lei arrola. Não se pode admitir sejam definidos apenas como sucessores dos Juizados de Pequenas Causas. Ao contrário, devem constituir a expressão realista da criação de uma nova fonte de acesso à Justiça, a permitir ao indivíduo e, via de conseqüência, a toda sociedade civil, evoluir na afirmação dos direitos sociais.

Para isso, é preciso desenvolver um pensar jurídico revolucionário, tornando-se urgente que a magistratura se perceba como partícipe na reconstrução social proposta pela Carta Magna, passando a enxergar os Juizados Especiais Cíveis como uma fecunda perspectiva para a democratização e a socialização dos serviços judiciais.

O Judiciário deve se dar conta de que só se alcança a Justiça social com a proteção intransigente e contínua dos direitos humanos, garantindo-se, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

Conforme artigo 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”, explícita, portanto, princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na mobilização do amplo acesso do Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Visam a solucionar um dos maiores fatores de desestabilização social que é a litigiosidade reprimida.

Visando à simplicidade e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade, desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando-se a forma escrita aos atos essenciais, como por exemplo, o mandato outorgado ao advogado quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Assim, o pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela secretaria do Juizado, também a contestação e o pedido contraposto podem ser orais, bem como o pedido de início da execução e os embargos de declaração.

A parte, quando o valor da causa foi igual ou inferior a vinte vezes o salário mínimo, poderá dirigir-se pessoalmente à secretaria do Juizado e formular, diretamente, seu pedido, por escrito ou oralmente, sem a assistência do advogado. Só necessitando de patrocínio para o caso de recurso, que se necessário lhe será nomeado Defensor Público para esse fim.

O requerimento deverá conter o nome, a qualificação e o endereço correto das partes, o relato dos fatos, o pedido, o valor da causa, a assinatura do reclamante e os documentos necessários para comprovação do direito alegado. Registrado o pedido, será designada uma audiência de conciliação, enviando ao reclamado uma carta de intimação e citação para o comparecimento do mesmo.

Na audiência, será feita uma proposta de acordo entre os interessados, o que ensejará o fim do processo, caso aceito. Não havendo êxito, já no mesmo momento, será apresentada a contestação, escrita ou oral, e designada audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de, no máximo, três testemunhas, cujos nomes já deverão estar informados no processo, junto ao pedido inicial e à contestação, momento em que, ouvidas as partes e as testemunhas, o Juiz dará sua sentença.

Ressalvados os casos em que envolva menor, o interesse da Fazenda Pública, o Estado, presos, de comerciante, alimentar, familiar, do trabalho, de capacidade das pessoas, a parte poderá ajuizar ações de conhecimento envolvendo cobranças, danos morais, posse, alvará judicial, negociação de dívida, e outros.

As decisões proferidas serão executadas no próprio Juizado, no mesmo processo, mediante simples requerimento da parte vencedora, sendo que os títulos executivos extrajudiciais poderão ser executados no Juizado, até o limite de quarenta salários mínimos e, nestes casos, observando-se o Código de Processo Civil na parte que não se chocar com o procedimento da Lei 9.099/95.

Salvo os acordos homologados e das decisões dos Juízes arbitrais, das decisões há recursos para uma Turma Recursal composta de três Juízes de primeiro grau, de cujas decisões só em casos especialíssimos cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

No primeiro grau não há cobrança de custas, as quais serão exigidas no caso de recurso, quando a parte não for beneficiária da gratuidade. O prazo recursal é de dez dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o preparo se dar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção, dirigido ao Presidente da Turma Recursal, sendo recebido no próprio Juizado onde será devidamente processado.

Os recursos previstos são dois: o inominado e os embargos de declaração, os quais, apreciados pelo Juiz do feito, serão processados ou não. Os embargos de declaração poderão ser opostos também perante as Turmas Recursais, no prazo de cinco dias.

Se vencido no recurso, o recorrente pagará o total das despesas realizadas pela parte contrária e os honorários advocatícios. Há regra específica para a fixação dos honorários, ou seja: no sistema dos Juizados Cíveis os honorários serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, ou não havendo esta, entre dez e vinte por cento do valor corrigido da causa.

Na assistência judiciária gratuita a sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento, pois do contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre o autor e o réu, justificando-se a distinção por fator econômico.

Não se condena o recorrido vencido nos ônus da sucumbência, já que a Lei 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. Se anulada a sentença nas Turmas Recursais não há ônus sucumbenciais.

O Juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má fé. Também, no caso de extinção do processo em razão da ausência injustificada do autor em qualquer das audiências, deve ele ser condenado ao pagamento de custas, inexigindo na hipótese a verificação da má fé. A regra visa impedir que o autor movimente a máquina judiciária, impondo à parte contrária deslocamentos desnecessários e ainda assim, não compareça à audiência.

A Lei 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade.

Reforçando a noção de que o processo não tem um fim em si mesmo, o legislador explicita que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração do prejuízo. Tanto assim, que a intimação das partes pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico.

Em conclusão ao artigo em questão, verificamos que a Justiça é criticada pela sua morosidade, principalmente por aqueles que desconhecem como funcionam os atos processuais e todos somos sabedores de quanto os Fórum e os Tribunais estão abarrotados de processos.

Se a Constituição é um texto cidadão, asseguradora de direitos e garantias a todos sem distinção, torna-se óbvio concluir que tenha criado também mecanismos de otimização prática de tais direitos no âmbito judicial, dentre estes despontando os Juizados Especiais Cíveis.

Com certeza, os Juizados Especiais, aqui em tela os Cíveis, vêm contribuindo muito para minimizar este acúmulo. Sendo optativo e devido a facilidade para a propositura da ação, pela sua divulgação e pelos seus princípios norteadores (oralidade, simplicidade, celeridade e gratuidade), os Juizados vêm crescendo muito, seja por cidadãos humildes e mesmos pelos que teriam melhores condições de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Os Juizados têm desenvolvido um verdadeiro papel social, por proporcionarem meios para que as camadas mais humildes da sociedade possam reclamar os seus direitos, fato antes quase impossível, devido a burocracia no andamento dos feitos, a deficiência de Defensores Públicos aliadas aos procedimentos formais, e dirigidos por Juízes quase sempre sem o espírito conciliador e distanciados do povo.

Os resultados obtidos na solução de conflitos sociais são incontestáveis, tornando-se os Juizados Especiais Cíveis como um meio relevante para desafogar a Justiça, onde as maneiras de se delongar o trâmite de um processo são muitas.

Em um Estado Democrático de Direito e com o cidadão sabedor dos seus direitos, logicamente a procura pela Justiça será cada vez maior. Por isso, torna-se necessário fortalecer e estruturar este tão importante meio de acesso à Justiça, para que no futuro não torne os Juizados Especiais também morosos, frustrando a expectativa otimista despertada, principalmente no cidadão mais humilde.

Assim, deve-se buscar o alargamento das competências materiais e da legitimidade passiva previstas na Lei 9.099/95, para incluir novas ações, em especial de Família, com demanda intensa na Justiça, além de outras.

Finalmente, o Poder Judiciário tem que ser dotado da estrutura necessária, visando uma participação eficiente no sentido de resgatar a confiança da população, compreendendo os dramas vividos pelos segmentos menos favorecidos, para enfim, fazer valer os princípios constitucionais norteadores de todo processo de aplicação das Leis brasileiras: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, construtores de uma sociedade fundada na harmonia social, livre e solidária, com acesso aos bens essenciais à vida e à felicidade.

Abstract – The present article turns on an interesting and modern theme where she tries to show a Justice that is the reach of all, bringing some encouragement, especially, to the common citizen. Necessary if it turns to improve it and to give him the due structure to continue obtaining the good results of the present.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília/DF, Senado, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *A Justiça Alternativa - Juizados Especiais*. Editora Nova Alvorada: Belo Horizonte, 1996.

DALARI, Dalmo. *O Poder Judiciário como instrumento de Realização da Justiça*. In: Revista *Ajuris*, 1985.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis – O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário*, Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis – Aspectos Polêmicos da Lei 9.099 de 26/09/95*. 3ª Ed, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2003.

SOLOMÃO, Luiz Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. 2ª Ed, Editora Destaque: Rio de Janeiro, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. *O Ofício do Mediador*. Editora Habitus: Florianópolis, 2001.